



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009472-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NOEMIA APPARECIDA DIAS (HERDEIRO), ROSANA APARECIDA DIAS (HERDEIRO) e ANA PAULA DIAS (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2009472-20.2025.8.26.0000

Agravante: **NOÊMIA APARECIDA DIAS E OUTROS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.748

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores do exequente falecido, bem como indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente - Irresignação recursal que comporta acolhimento - Sucessão processual mortis causa que deve ocorrer pelo espólio ou pelos sucessores (art. 110, CPC/2015) - A habilitação direta, independentemente de abertura de inventário, pode ocorrer quando inexistir impugnação ou patrimônio a inventariar e

desnecessidade de dilação probatória (art. 691, CPC/2015 e STJ, AgRg no REsp 1051443/RS e REsp 254.180/RJ) – Certidão de óbito e formal de partilha que mencionam apenas a viúva e filhas, as quais requerem a habilitação no feito -
Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOÊMIA APARECIDA DIAS E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 1577/1583, na qual, no bojo da ação autuada sob o nº 0410170-46.1996.8.26.0053, interposta em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* deferiu “o cadastramento da *INVENTARIANTE* como *REPRESENTANTE* do espólio para o fim de acompanhamento do feito”, e indeferiu “qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Adolfo Pinto Dias, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que seja definida pelas vias legais competentes a sobrepartilha constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro”.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada fere o princípio da celeridade processual e os artigos 110, 313, par. 2º, II, e 778, par. 1º, II, do Código de Processo Civil, que admitem a habilitação direta dos herdeiros como sucessores do falecido em processo do qual ele fazia parte, sem necessidade de abertura de inventário, arrolamento ou de se proceder à sobrepartilha de algum valor, mesmo porque ainda não há depósito

judicial em nome do falecido coautor. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento, a fim de que seja deferido a habilitação das herdeiras (fls. 01/09).

Agravo tempestivo, preparado e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Decorrei o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 18) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento

Com a morte do exequente, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão processual, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Nessa dicção, o CPC dispõe que a habilitação poderá ser requerida nos autos pelos sucessores do falecido, bem como determina que o

juiz decidirá imediatamente tal pedido, senão vejamos:

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Como se percebe, o CPC determina, como regra, que o pedido de habilitação seja decidido imediatamente, salvo nas hipóteses em que se necessitar de dilação probatória diversa da documental.

Nesse contexto, observa-se que, no caso em tela, o autor, Adolfo Pinto Dias, faleceu em 05/09/1996, e a

Assim, não se vislumbra a impossibilidade da habilitação direta da viúva e das filhas.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSODE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida, uma vez que ocorreu o prequestionamento implícito dos dispositivos ditos como violados no acórdão recorrido. 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a habilitação dos herdeiros no processo de execução prescinde da realização de inventário, podendo ser feita pelos sucessores do de cujus na forma dos arts. 1.055 e seguintes do CPC/1973. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1652426/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Na mesma toada, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante: *Agravo de Instrumento 2085882-61.2021.8.26.0000, Relator Fernão Borba Franco, J. em: 25/08/2021; Agravo de Instrumento 2051073-45.2021.8.26.0000, Relator Moacir Peres, J. em 27/04/2021.*

Da mesma forma, tampouco há necessidade de instauração de inventário, uma vez que, como acima apontado, já houve o formal de partilha. Diante de tal circunstância, é permitido o levantamento dos valores depositados judicialmente independente da realização de inventário.

Assim já deliberou esta C. 1ª Câmara de Direito Público: *Agravo de Instrumento 2083007-16.2024.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro, J. em 22/04/2024; Agravo de Instrumento 2225576-45.2021.8.26.0000; Relator Marcos Pimentel Tamassia; J. em 27/01/2022.*

Diante do exposto, de rigor o provimento do recurso, a fim de se permitir a habilitação das herdeiras do exequente Adolfo Pinto Dias nos autos de origem e, após a realização de tal ato, permitir em favor destas o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator